



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010001982/12
Requerentes: Rogério Soares de Oliveira
Município: Pimenta/MG
Núcleo Operacional – Arcos/MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 15,9269 hectares e para demarcação e averbação de reserva legal em uma área de 4,83,00 hectares na propriedade denominada Fazenda Lagoa, localizada no Município de Pimenta – MG, com o objetivo de implantar pecuária e agricultura.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 53.675, a área total da propriedade contempla 24,09,89 hectares.

A proposta de reserva legal foi considerada satisfatória pelo gestor responsável pela elaboração do parecer técnico. Foi demarcada e averbada área de reserva legal em uma área de 4,83,00 hectares, no importe não inferior a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, o senhor Rogério Soares de Oliveira, exerce a profissão de comerciante. Há na folha 12 declaração assinada pelo requerente, constando a informação de que exerce a profissão de empresário.

Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, fls.108/111, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, uma área de tensão ecológica, ecótono, compreendendo 2,4076 hectares em pastagem e 21,6913 hectares de vegetação nativa.

O Técnico informa que na área solicitada para supressão, as espécies com maior índice de importância ampliada no fragmento são típicas de transição entre os biomas cerrado e mata atlântica, sendo que a espécie com maior índice de importância é típica de floresta estacional semidecidual. Esta área possui formação de um dossel e de um sub-dossel, caracterizando-a em estágio médio de regeneração segundo a Resolução Conama 392/2007, formando um corredor ecológico ligando as áreas de preservação permanente com a área de reserva legal do imóvel vizinho.

Concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento do pedido de supressão com destoca em 15,9269 hectares, tendo em vista se tratar de uma área que apresenta fitofisionomia de floresta



estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, e ainda, no fragmento inventariado foram encontradas duas espécies arbóreas ameaçadas de extinção, sendo *Cedrela fissilis* e *Byrsonia* Sp., constantes da Portaria 443 de 2014 do Ministério do Meio Ambiente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

De acordo com o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional



Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. 1[2]

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no bioma Cerrado, que a área requerida para supressão trata-se de vegetação nativa característica de transição entre tipologias de vegetação, ecótono, compreendendo espécies tanto da área de cerrado quanto da área de floresta estacional em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão; erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;



IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

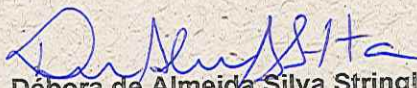
Segundo o registro do imóvel, o proprietário exerce a profissão de comerciante, de acordo com a declaração de fl.12, a sua profissão é empresário. Portanto, não se trata de pequeno produtor rural.

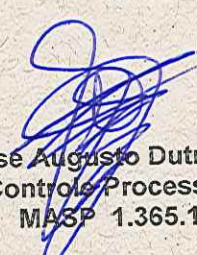
CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é sugestível ao indeferimento da supressão ora pretendida, considerando que a propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado, porém, a área solicitada apresenta vegetação nativa com fisionomia de Ecótono em estágio médio de regeneração e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem pequeno produtor rural. E ainda, de acordo com o parecer técnico, na área foram encontradas duas espécies arbóreas ameaçadas de extinção

É o parecer.

Pará de Minas, 21 de junho de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7